



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990., passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)

Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990.

#### JUSTIFICATIVA

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, <https://sit.trabalho.gov.br/radar> foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino  
Deputado Federal PT/BA

